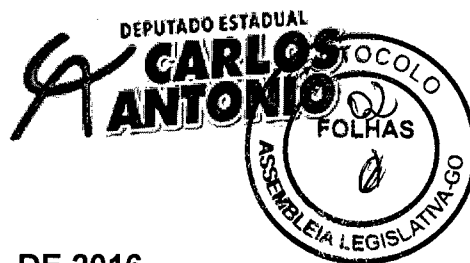
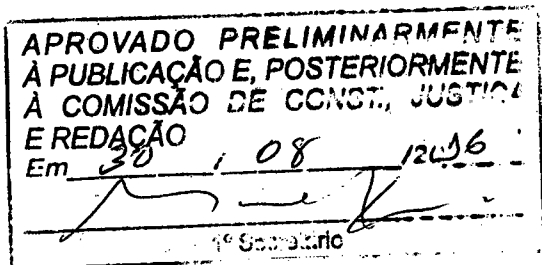




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº *289* DE *30* DE *Agosto* DE 2016.



Cria a Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, que visa ao desenvolvimento da afetividade e a acolhida de crianças e de adolescentes, que se encontrem sob a responsabilidade do Juizado Especial da Infância e da Juventude, dos Conselhos Tutelares Estaduais, da Secretaria Cidadã e dos estabelecimentos privados destinados ao abrigo, acolhimento e amparo, conforme a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se como padrinho a pessoa que, após avaliação de estudo social realizado por equipe interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude, se habilite a acolher crianças e adolescentes em, pelo menos, uma das três modalidades: prestador de serviços, afetivo e provedor.

Art. 2º A Política de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

- I- Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II- Possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e dos adolescentes abrigados nas instituições;



- III- Proporcionar a divulgação para a sociedade civil das crianças e dos adolescentes que aguardam adoção ou que se encontrem em situação de risco;
- IV- Possibilitar às crianças e adolescentes uma vivência extramuros da instituição, propiciando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

§1º As crianças e os adolescentes que não estiverem em processo de adoção e/ou que não tenham interessados em adotá-los terão preferência no processo de apadrinhamento social.

§2º O casal e/ou indivíduo, que esteja com processo de habilitação/adoção de criança ou adolescente, poderá ser inserido na política de apadrinhamento, a fim de que tenha convívio social com criança ou adolescente durante a tramitação da adoção.

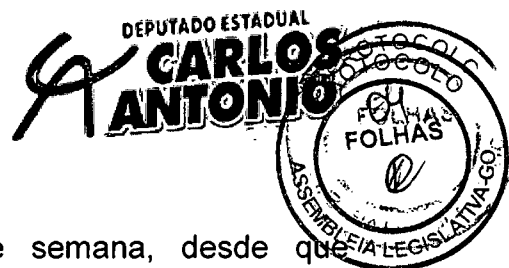
Art. 3º Os interessados em apadrinhar crianças ou adolescentes deverão procurar os órgãos competentes e afirmar sua possibilidade e vontade de exercer o afeto e a solidariedade, bem como possuir recursos financeiros necessários para acolher com dignidade o(a) afilhado(a).

Art. 4º Ao padrinho ficam assegurados e garantidos o convívio comunitário, a convivência familiar, ainda que parcial, promovida por visitas do(a) afilhado(a) ao lar do padrinho, o acompanhamento escolar, o repasse de valores morais e éticos, de educação e de afetividade.

Art. 5º O padrinho poderá buscar o(a) afilhado(a) aos finais de semana e feriados, a fim de fomentar a vivência da criança e/ou do adolescente fora da instituição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

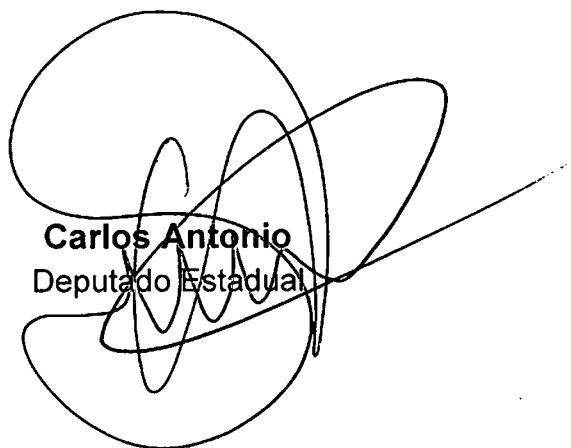


Art. 6º Poderão ocorrer visitas em dias de semana, desde que devidamente justificadas e em razão de algum evento específico e especial, como aniversário do padrinho e/ou do(a) afilhado (a), de algum membro da família do padrinho que compartilha do apadrinhamento, assim como de eventos culturais, sociais ou esportivos, que tenham relevância na educação da criança e/ou adolescente.

Art. 7º A Política de Apadrinhamento terá como fonte de diretrizes o Projeto Anjo da Guarda, pioneiro no Estado de Goiás e operacionalizado pelo Juizado da Infância e Juventude.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.


Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, o cuidado com a criança e o adolescente é dever não apenas da família e do Estado, mas da própria sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (destaque acrescido)

Pensando nisto, várias instituições do país e, em especial, o Juizado da infância e Juventude do Estado de Goiás criaram programas e políticas de inserção social e de acolhimento de crianças e adolescentes em que vivem em abrigos, via apadrinhamento.

Existem muitas crianças e adolescentes em abrigos e instituições congêneres sem a mínima perspectiva de adoção e, quanto mais o tempo passa e a idade da criança avança, menores as suas chances de ser adotada. Com o foco principal nessas crianças, que dificilmente têm a possibilidade de uma vivência fora da instituição, foi criado em Goiás o “Projeto Anjo da Guarda” que tem por finalidade inserir, de maneira simplificada, porém responsável, crianças e adolescentes dessas instituições em meios familiares, por meio da figura do padrinho, de modo que recebam acolhimento e afeto aos finais de semana, feriados e datas comemorativas.

O padrinho é uma pessoa que se habilita, emociona e financeiramente, a acolher uma criança ou adolescente abrigado em instituições de guarda, permitindo que o menor passe algum tempo com ele, seja em finais de semana, seja em datas comemorativas (como aniversários, por exemplo), sem que, contudo, haja vínculo jurídico entre eles. Em geral, com o fortalecimento



do vínculo afetivo e social, há o acompanhamento por parte do padrinho de toda a vida do(a) afilhado(a), incluindo os estudos, as necessidades médicas, odontológicas e financeiras, dentre outras, além de favorecer o próprio processo de adoção, à medida que os laços são estreitados.

Segundo dados do próprio Juizado, mais de 50 (cinquenta) apadrinhamentos oportunizados pelo "Projeto Anjo da Guarda", que teve início em 2004, culminaram, efetivamente, em adoção na capital goiana.

Atualmente, o Projeto já abrange os municípios de Trindade, Mineiros, Itumbiara.

Nessa ótica, criar uma política de apadrinhamento, que promova esse acolhimento de crianças e adolescentes e que intensifique ações como as desenvolvidas por este Projeto, é algo que só tem a trazer benefícios a nossa sociedade. Sabemos que é na família que recebemos a maior carga de amor, afeto, ensinamentos de cidadania e educação.

Por saber que nossa responsabilidade como cidadãos não se pauta somente nas diretrizes legais, que nos conclamam a nos envolvermos com a criança e o adolescente de maneira mais aproximada¹, mas, também, na vontade que possuímos de termos uma sociedade mais justa e acolhedora, solicito, aos nobres Pares desta Casa Legislativa, o apoio necessário à aprovação do presente Projeto de Lei.


Carlos Antonio
Deputado Estadual

1- O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preocupou-se em garantir, mais efetivamente, os direitos da criança e do adolescente, assinalados na Carta Magna, asseverando a tônica de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não simples objetos de proteção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002657

Data Autuação: 30/08/2016

Projeto : 289 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTONIO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
CRIA A POLÍTICA DE APADRINHAMENTO AFETIVO E ACOLHIMENTO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002657



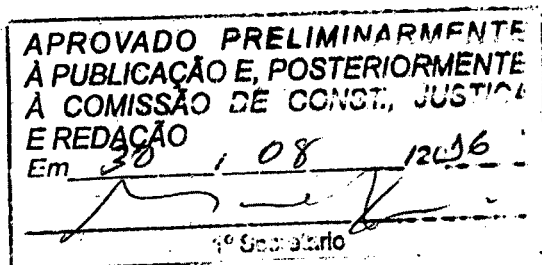
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



PROJETO DE LEI Nº *289* DE *30* DE *Agosto* DE 2016.



Cria a Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, que visa ao desenvolvimento da afetividade e a acolhida de crianças e de adolescentes, que se encontrem sob a responsabilidade do Juizado Especial da Infância e da Juventude, dos Conselhos Tutelares Estaduais, da Secretaria Cidadã e dos estabelecimentos privados destinados ao abrigo, acolhimento e amparo, conforme a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se como padrinho a pessoa que, após avaliação de estudo social realizado por equipe interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude, se habilite a acolher crianças e adolescentes em, pelo menos, uma das três modalidades: prestador de serviços, afetivo e provedor.

Art. 2º A Política de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

- I- Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II- Possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e dos adolescentes abrigados nas instituições;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



- III- Proporcionar a divulgação para a sociedade civil das crianças e dos adolescentes que aguardam adoção ou que se encontrem em situação de risco;
- IV- Possibilitar às crianças e adolescentes uma vivência extramuros da instituição, propiciando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

§1º As crianças e os adolescentes que não estiverem em processo de adoção e/ou que não tenham interessados em adotá-los terão preferência no processo de apadrinhamento social.

§2º O casal e/ou indivíduo, que esteja com processo de habilitação/adoção de criança ou adolescente, poderá ser inserido na política de apadrinhamento, a fim de que tenha convívio social com criança ou adolescente durante a tramitação da adoção.

Art. 3º Os interessados em apadrinhar crianças ou adolescentes deverão procurar os órgãos competentes e afirmar sua possibilidade e vontade de exercer o afeto e a solidariedade, bem como possuir recursos financeiros necessários para acolher com dignidade o(a) afilhado(a).

Art. 4º Ao padrinho ficam assegurados e garantidos o convívio comunitário, a convivência familiar, ainda que parcial, promovida por visitas do(a) afilhado(a) ao lar do padrinho, o acompanhamento escolar, o repasse de valores morais e éticos, de educação e de afetividade.

Art. 5º O padrinho poderá buscar o(a) afilhado(a) aos finais de semana e feriados, a fim de fomentar a vivência da criança e/ou do adolescente fora da instituição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**

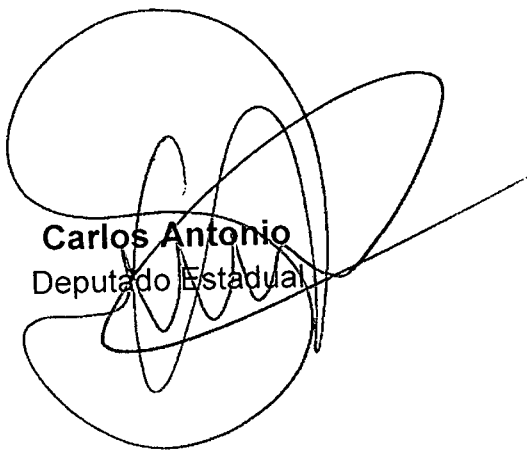


Art. 6º Poderão ocorrer visitas em dias de semana, desde que devidamente justificadas e em razão de algum evento específico e especial, como aniversário do padrinho e/ou do(a) afilhado (a), de algum membro da família do padrinho que compartilha do apadrinhamento, assim como de eventos culturais, sociais ou esportivos, que tenham relevância na educação da criança e/ou adolescente.

Art. 7º A Política de Apadrinhamento terá como fonte de diretrizes o Projeto Anjo da Guarda, pioneiro no Estado de Goiás e operacionalizado pelo Juizado da Infância e Juventude.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.


Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, o cuidado com a criança e o adolescente é dever não apenas da família e do Estado, mas da própria sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (destaque acrescido)

Pensando nisto, várias instituições do país e, em especial, o Juizado da infância e Juventude do Estado de Goiás criaram programas e políticas de inserção social e de acolhimento de crianças e adolescentes em que vivem em abrigos, via apadrinhamento.

Existem muitas crianças e adolescentes em abrigos e instituições congêneres sem a mínima perspectiva de adoção e, quanto mais o tempo passa e a idade da criança avança, menores as suas chances de ser adotada. Com o foco principal nessas crianças, que dificilmente têm a possibilidade de uma vivência fora da instituição, foi criado em Goiás o “Projeto Anjo da Guarda” que tem por finalidade inserir, de maneira simplificada, porém responsável, crianças e adolescentes dessas instituições em meios familiares, por meio da figura do padrinho, de modo que recebam acolhimento e afeto aos finais de semana, feriados e datas comemorativas.

O padrinho é uma pessoa que se habilita, emociona e financeiramente, a acolher uma criança ou adolescente abrigado em instituições de guarda, permitindo que o menor passe algum tempo com ele, seja em finais de semana, seja em datas comemorativas (como aniversários, por exemplo), sem que, contudo, haja vínculo jurídico entre eles. Em geral, com o fortalecimento



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



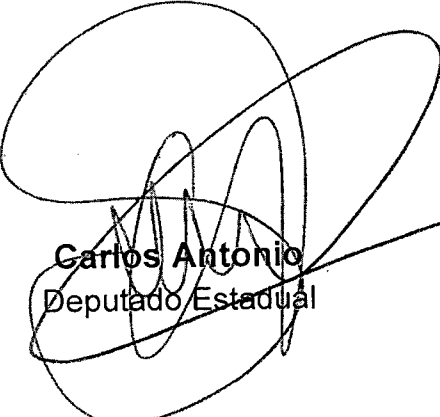
do vínculo afetivo e social, há o acompanhamento por parte do padrinho toda a vida do(a) afilhado(a), incluindo os estudos, as necessidades médicas, odontológicas e financeiras, dentre outras, além de favorecer o próprio processo de adoção, à medida que os laços são estreitados.

Segundo dados do próprio Juizado, mais de 50 (cinquenta) apadrinhamentos oportunizados pelo "Projeto Anjo da Guarda", que teve início em 2004, culminaram, efetivamente, em adoção na capital goiana.

Atualmente, o Projeto já abrange os municípios de Trindade, Mineiros, Itumbiara.

Nessa ótica, criar uma política de apadrinhamento, que promova esse acolhimento de crianças e adolescentes e que intensifique ações como as desenvolvidas por este Projeto, é algo que só tem a trazer benefícios a nossa sociedade. Sabemos que é na família que recebemos a maior carga de amor, afeto, ensinamentos de cidadania e educação.

Por saber que nossa responsabilidade como cidadãos não se pauta somente nas diretrizes legais, que nos conclamam a nos envolvermos com a criança e o adolescente de maneira mais aproximada¹, mas, também, na vontade que possuímos de termos uma sociedade mais justa e acolhedora, solicito, aos nobres Pares desta Casa Legislativa, o apoio necessário à aprovação do presente Projeto de Lei.


Carlos Antonio
Deputado Estadual

1- O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preocupou-se em garantir, mais efetivamente, os direitos da criança e do adolescente, assinalados na Carta Magna, asseverando a tônica de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não simples objetos de proteção.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

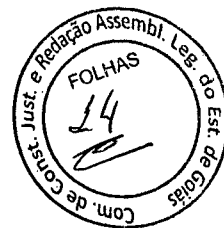
Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 09 / 2016.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2016002657

INTERESSADO: **DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO**

ASSUNTO: Cria a Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, dispondo sobre a criação de Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, o padrinho é uma pessoa que se habilita, emocional e financeiramente, a acolher uma criança ou adolescente abrigado em instituições de guarda, permitindo que o menor passe algum tempo com ele, seja em finais de semana, seja em datas comemorativas, sem que, contudo, haja vínculo jurídico entre eles.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analizando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **proteção à infância e à juventude**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se,

nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa de algumas alterações, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 289 DE 30 DE AGOSTO DE
2016.*

*Institui a Política Estadual de Apadrinhamento
Afetivo e Acolhimento de Crianças e
Adolescentes.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo
e Acolhimento de Crianças e Adolescentes.*

*Parágrafo único. A Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo e
Acolhimento de Crianças e Adolescentes terá como fonte de diretrizes o Projeto Anjo da Guarda,
operacionalizado pelo Juizado da Infância e Juventude.*

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

*I – desenvolver a afetividade e a acolhida de crianças e adolescentes, que se
encontrem sob a responsabilidade do Juizado Especial da Infância e da Juventude, dos Conselhos*

Tutelares Estaduais, da Secretaria Cidadã e dos estabelecimentos privados destinados ao abrigo, acolhimento e amparo, conforme Lei n. 8.069/90;

II – incentivar a inserção e o convívio social das crianças e dos adolescentes abrigados nas instituições;

III– divulgar a situações de crianças e adolescentes que aguardam adoção ou que se encontram em situação de risco;

IV – divulgar a importância da ampliação da convivência social para as crianças propiciando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As crianças e os adolescentes que não estiverem em processo de adoção ou não tenham interessados em adotá-los terão preferência no processo de apadrinhamento social.

Art. 4º O casal ou indivíduo que esteja em processo de habilitação ou adoção de crianças ou adolescentes poderá ser inserido na política de apadrinhamento para que tenha convívio social com a criança ou adolescente durante a tramitação do processo.

Art. 5º Ao padrinho ficam assegurados o convívio comunitário, a convivência familiar, o acompanhamento escolar, o repasse de valores morais e éticos, de educação e afetividade.

Art. 6º O padrinho poderá buscar o afilhado aos finais de semana e feriados, a fim de fomentar a vivência da criança ou adolescente fora da instituição.

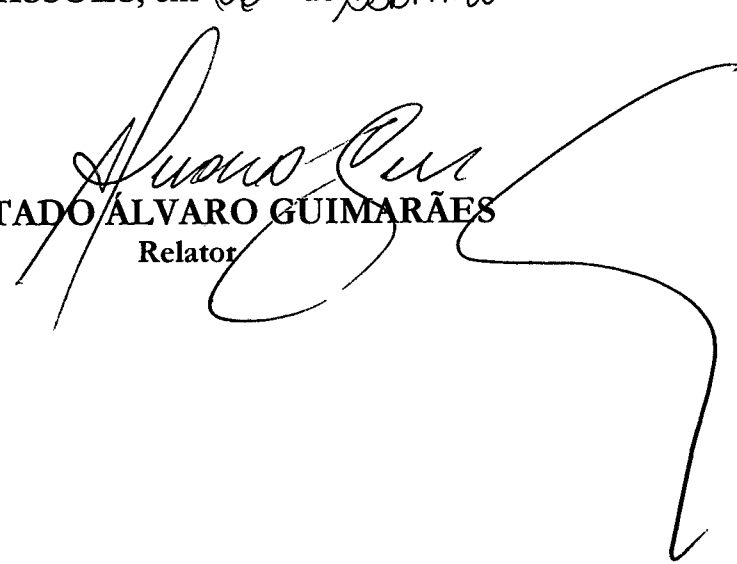
Parágrafo único. Poderão ocorrer visitas em dias de semana, desde que devidamente justificada e em razão de algum evento especial, como aniversário do padrinho ou do afilhado, de algum membro da família do padrinho, assim como de eventos culturais, sociais ou esportivos, que tenham relevância na educação da criança ou adolescente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

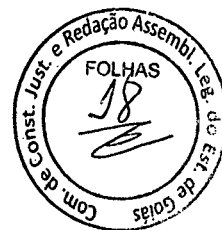


Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Setembro de 2016.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator

Mtc/Lpc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 2657/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 11 / 2016.

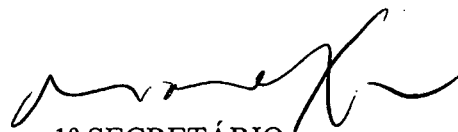
Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

EM, *10* DE *NOVEMBRO* 2016.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo nº 2016002657

Projeto de Lei nº 289-AL

Autor: Dep. Carlos Antonio

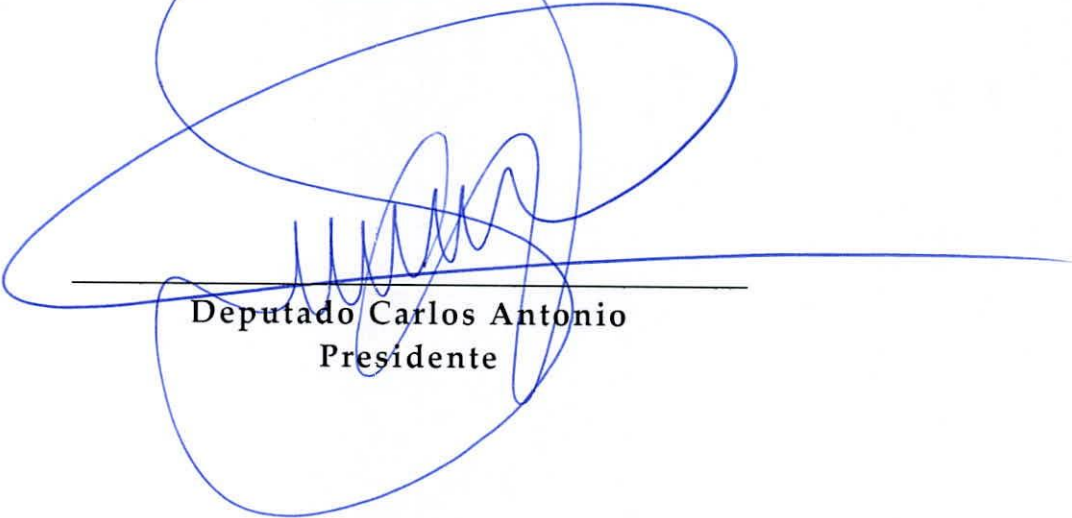
Ao Sr^(a) Dep^(a) _____

Saulo Leus

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / novembro / 2016



Deputado Carlos Antonio
Presidente



PROCESSO Nº: 2016002657
INTERESSADO: **DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO**
ASSUNTO: Cria a Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, dispondo sobre a criação de Política de Apadrinhamento Afetivo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, o padrinho é uma pessoa que se habilita, emocional e financeiramente, a acolher uma criança ou adolescente abrigado em instituições de guarda, permitindo que o menor passe algum tempo com ele, seja em finais de semana, seja em datas comemorativas, sem que, contudo, haja vínculo jurídico entre eles.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de desenvolver a afetividade e a acolhida de crianças e de adolescentes, que se encontrem sob a responsabilidade do Juizado Especial da Infância e da Juventude, dos Conselhos



Tutelares Estaduais, da Secretaria Cidadã e dos estabelecimentos privados destinados ao abrigamento, acolhimento e amparo, por meio de padrinhos.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de DEZEMBRO de 2016.

DEPUTADA ISAURA LEMOS
Relatora



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE APROVA
o parecer do Relator, **favorável à matéria.**

Processo nº **2016002657**

Projeto de Lei nº **289-AL**

Relatora: **Deputada Isaura Lemos**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 19 / 12 / 2016

Presidente: _____

Membros: _____

Gustavo Sebba
Deputado Estadual